



PL 1500/2017

PROJETO DE LEI nº
(De autoria da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O
Em 21/03/2017
Thayane 70154
Secretaria Legislativa

Torna obrigatória a transcrição das informações que especifica, nas faturas mensais de consumo de água.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica a concessionária de serviço público responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Distrito Federal, obrigada a transcrever, na fatura mensal de seus consumidores, os procedimentos a serem adotados, os prazos e a documentação necessária à solicitação do devido ressarcimento, junto a essa concessionária, de prejuízos causados por danos hidráulicos em decorrência de racionamento de água, da queda ou do aumento da pressão da rede.

Art. 2º A concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento a que se refere o art. 1º terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA 16/03/2017 17:04

Thayane 70154

JUSTIFICAÇÃO

Embora louváveis esforços da CAESB no sentido de racionar o abastecimento de água no Distrito Federal, é comum encontrarmos casos em que tais esforços provocaram danos ao consumidor, não apenas pela oferta reduzida de água, mas, também, em decorrência de ruptura das instalações hidráulicas nas residências.

Nos foi noticiado que os consumidores estão arcando com os prejuízos advindos do 'estouro' das instalações hidráulicas em suas casas, por desconhecerem os seus direitos, tendo como consequência, a não adoção dos procedimentos para ressarcimento.

Este projeto de lei tem como objetivo informar aos consumidores de serviços de água sobre os seus direitos e, quais procedimentos adotarem no sentido de terem o seu dano reparado pela concessionária de serviço público de água e abastecimento de Brasília.

Sector de Protocolo Legislativo

PL Nº 1500/2017

Folha 01 de 01

3



O direito do consumidor, nestes casos, está amparado em diversos dispositivos legais.

A Constituição Federal, art. 5º, XXXII, determina ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Ainda, na Lei Maior, encontramos no art. 170, V, a inclusão da defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica.

É certo afirmar, também, que os artigos 1º, 3º e 170, da Constituição Federal, buscam um modelo econômico de bem-estar. Este modelo vincula as funções de Poder do Estado, assumindo um caráter conformador e impositivo. Trata-se de princípios que o Brasil possui na Constituição, na medida em que o conjunto de diretrizes, programas e fins enunciados num plano normativo apresentam a obrigatoriedade de sua realização tanto pelo Estado quanto pela sociedade brasileira.

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) reflete a normas de princípio programático que há no inciso XXXII, do art. 5º da Lei Maior, pois implementa política de governo a ser seguido pelo legislador ordinário, ou seja, traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais priorizados pelo Constituinte.

Ainda, com relação ao CDC, o art. 6º, VI e X nos ensina que é direito básico do consumidor *“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”* e *“a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”*

A Resolução nº 14 , de 27 de outubro de 2011, da ADASA, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal, assevera em seus art. 3º e 7º que *“É de responsabilidade do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário: I – a prestação do serviço adequado conforme estabelecido nesta e demais Resoluções da ADASA, e no respectivo contrato de concessão”* e, *“O prestador de serviços assegurará aos usuários, sem prejuízo de outros direitos, o de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe forem causados em função de inadequação do serviço prestado.”(grifo nosso)*

Sobre a competência para legislar no assunto por esta casa do povo, a mesma se encontra estampada no art. 24, V e VII, da Constituição Federal, *verbis*:
“Art. 24. Compete à união, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

V – produção e consumo;

(....)

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(....) (grifos nossos)

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 1500 2017

02



A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 17, V e VII, reproduz o dispositivo constitucional, *verbis*:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(....)

V – produção e consumo;

(....)

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

(....) (grifos nossos)

Assim, a presente proposição mostra-se oportuna, pois, beneficiará os consumidores com as informações necessárias a exercerem sua cidadania, exigindo da concessionária a total reparação dos danos advindas da falha na prestação do serviço.

Sala das Sessões, em.....


LILIANE RORIZ
DEPUTADA DISTRITAL

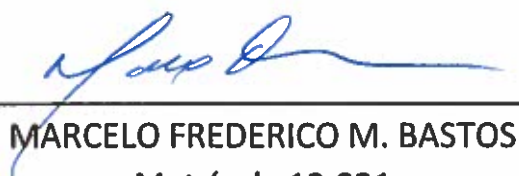
Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1500 2017
Folha Nº 03

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.500/17 que “Torna obrigatória a transcrição das informações que especifica, nas faturas mensais de consumo de água”.

Autoria: Deputado(a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”), e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1500 2017
Folha Nº 04 *fb*